

- c) *bombeiro motorista de 3.ª classe* — de entre os bombeiros instruendos habilitados com 8.ª classe, depois de terem frequentado com aproveitamento o curso elementar de bombeiros motoristas.

## ARTIGO 14.º

**(Conteúdo funcional do pessoal da carreira de bombeiros)**

Para as categorias previstas no artigo 13.º, as funções são as seguintes:

- a) execução das tarefas que lhe sejam determinadas a este nível de complexidade;
- b) execução com rigor das tarefas de política de prevenção e combate a incêndios e outras calamidades naturais;
- c) elaboração de informações e propostas de pequena complexidade, actas, relatórios e outros expedientes comuns relacionados com o sector de trabalho;
- d) exercício de funções de natureza simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos técnicos de ordem prática sobre a execução das diversas tarefas conforme a política de prevenção e combate a incêndios e outras calamidades naturais;
- e) aplicação dos princípios e normas reguladoras da actividade exercida no seu sector de trabalho, executando trabalhos simples, em particular quanto à legislação e normas técnicas em vigor;
- f) execução de trabalhos de grande nível de complexidade, sob orientação e controlo do funcionário técnico mais qualificado.

## ARTIGO 15.º

**(Instruendo)**

1. Os instruendos são candidatos a funcionários do Serviço de Bombeiros que serão submetidos a um período de preparação técnica.

2. A preparação técnica a que se refere o número anterior consiste na frequência de curso de formação elementar relacionado com as funções a exercer, com a duração de seis meses.

3. Findo o curso, o candidato a funcionário do Serviço de Bombeiros é avaliado por um júri nomeado para o efeito e deve obter a classificação final no mínimo de suficiente, que engloba a apreciação técnica e disciplinar.

## CAPÍTULO III

**Salvaguarda de Situações Especiais**

## ARTIGO 16.º

**(Das excepções)**

Em casos excepcionais, devidamente justificados e fundamentados, e após aprovação do Ministro do Interior, os funcionários não possuidores de habilitações literárias legalmente exigidas, que tenham um elevado tempo de serviço e experiência profissional, podem candidatar-se ao concurso para a carreira ou categorias superiores, desde

que pertençam à mesma área funcional e tenham participado com aproveitamento em cursos de superação técnica promovidos para o efeito.

## CAPÍTULO IV

**Disposições Finais e Transitórias**

## ARTIGO 17.º

**(Do pessoal da carreira administrativa no Serviço de Bombeiros)**

1. O pessoal dos distintos órgãos do Serviço de Bombeiros que não possui formação específica vincula-se às carreiras e categorias do regime geral da função pública de acordo com o Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, bem como as demais disposições aplicáveis.

2. Após a entrada em vigor deste diploma o Ministro do Interior estabelecerá por despacho as formas e métodos de transição das actuais categorias para as carreiras e categorias previstas no presente diploma.

## ARTIGO 18.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

## ARTIGO 19.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 16 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---



---

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto executivo conjunto n.º 111/99 de 17 de Dezembro

Os imperativos do momento histórico, em ordem à prossecução do interesse público hodierno, exigem, conjuntamente, um esforço de adaptação das estruturas às instituições de cuja responsabilidade o Governo não pode alhear-se. Neste contexto, a plena integração do Estado Angolano no sistema de economia de mercado, no sector estatal de controlo de pessoas e mercadorias, torna-se particularmente evidente às exigências de reorganização e enquadramento jurídico das entidades encarregadas dessa actividade.

Desde logo, a liberdade de circulação de pessoas e mercadorias nas zonas fiscais e noutros locais, propicia a associação de redes de contrabando ou ao cometimento de infracções isoladas às leis fiscais do Estado e à criminalidade em geral, o que obriga as entidades encarregadas da

prevenção, descoberta e repressão fiscal, no âmbito aduaneiro, a dotar-se de uma organização e estrutura operacional eficiente, de especialistas e meios técnicos aptos e adequados a uma resposta eficaz, perante uma actividade ilícita mais exigente.

Convindo regularizar e estabelecer o quadro geral do relacionamento nesta matéria, não só entre os Ministérios do Interior e das Finanças, mas sobretudo entre a Direcção Nacional das Alfândegas e o Comando Nacional da Polícia Fiscal.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determina-se:

**ARTIGO 1.º**  
**(Integração)**

A Guarda Aduaneira, da Direcção Nacional das Alfândegas, criada pelo Decreto executivo conjunto n.º 37/80, de 10 de Junho, dos Ministérios do Interior e das Finanças, é integrada na Polícia Fiscal, do Comando Geral da Polícia Nacional.

**ARTIGO 2.º**  
**(Dependência)**

1.º — A Polícia Fiscal é uma força especializada do Comando Geral da Polícia Nacional, que visa assegurar a fiscalização das mercadorias que entrem, transitem e saiam do País, nas zonas em que as Alfândegas exercem a sua jurisdição.

2.º — Metodologicamente a acção da Polícia Fiscal é da exclusiva responsabilidade da Direcção Nacional das Alfândegas que para o efeito emite instruções de carácter técnico-aduaneiro.

**ARTIGO 3.º**  
**(Atribuições, competências legais e territoriais)**

**I — São atribuições da Polícia Fiscal:**

1. O serviço da fiscalização terrestre nas zonas fiscais da baía e do litoral, e em especial nas vias de comunicação.

2. O serviço de fiscalização marítima e fluvial nas águas territoriais, portos, enseadas e ancoradouros.

3. O serviço de vigilância, nos portos e ancoradouros, sobre as embarcações e mercadorias, cativas de direitos e demais imposições aduaneiras.

4. O serviço de vigilância dos aeródromos e aeroportos abertos à navegação internacional e sobre as aeronáveis e mercadorias cativas de direitos e demais imposições aduaneiras.

5. O serviço de protecção dos edifícios das Alfândegas, estâncias fiscais e entrepostos sujeitos à fiscalização aduaneira.

6. A vigilância sobre as construções a realizar na zona fiscal do litoral, a fim de se verificar se as mesmas obedecem às respectivas prescrições legais ou regulamentares.

7. O serviço de defesa dos interesses do Património Nacional, protegendo o comércio lícito, as artes e as indústrias nacionais, prestando o auxílio necessário à boa execução das leis, regulamentos, disposições e determinações relativas à sua administração.

8. Quaisquer outros serviços de fiscalização que, por lei, regulamentos ou determinações especiais do Governo, lhe forem incumbidos.

**II — Compete legalmente à Polícia Fiscal:**

1. Em matéria de prevenção, investigação e repressão das infracções fiscais aduaneiras:

- a) exercer a vigilância das zonas fiscais e segurança dos edifícios e entrepostos aduaneiros;
- b) exercer a fiscalização dos navios e embarcações que se encontrem nos portos, enseadas, rios, ancoradouros ou rios limítrofes na zona fiscal terrestres, bem como dos que se encontrem a navegar na zona marítima de respeito, com excepção dos navios, unidades e embarcações da Marinha de Guerra;
- c) exercer a fiscalização das pistas, aeródromos e aeroportos civis, bem como das aeronáveis civis neles estacionadas;
- d) exercer a fiscalização dos meios de transportes internacionais ferroviários e rodoviários;
- e) exercer a vigilância das mercadorias que permaneçam ou sejam objecto de movimentação nos portos, estações fronteiriças, marítimas e aéreas e estações internacionais ferroviárias;
- f) exercer a fiscalização das mercadorias objectos de regimes aduaneiros suspensivos de direitos, tais como trânsito, a baldeação, a exportação temporária, a reimportação, a transferência, a importação temporária e a exportação;
- g) exercer a fiscalização nos casos de naufrágio, sinistro aéreo, arrojados e achados no mar, participando tais factos às autoridades aduaneiras;
- h) prevenir, investigar e reprimir a circulação e depósito de mercadorias em infracção às leis aduaneiras;
- i) participar as infracções às autoridades aduaneiras;
- j) proceder as buscas e apreensões, nos termos legais.

2. Em matéria de controlo das fronteiras, compete à Polícia Fiscal:

- a) fiscalizar as fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, em especial as estações fronteiriças terrestres e internacionais ferroviárias, os portos e aeroportos, pistas e aeródromos internacionais;

- b) controlar e fiscalizar o embarque, desembarque e trânsito nos portos e aeroportos internacionais, estações fronteiriças terrestres, estações internacionais ferroviárias e comboios internacionais, de acordo com a lei e com os protocolos celebrados com outros órgãos da administração pública;
- c) autorizar e fiscalizar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves;
- d) participar às autoridades competentes as infracções detectadas cometidas por cidadãos nacionais ou estrangeiros.

### III — No exercício das suas competências, os agentes da Polícia Fiscal podem:

- a) entrar nos locais de embarque e desembarque de passageiros, de carga e descarga de mercadorias, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, casas de reunião, de espectáculos, de diversões, casinos e salas de jogo, parques de campismo ou em quaisquer outros locais que possam favorecer a prática de infracções fiscais, desde que se identifiquem através de cartão especial de modelo aprovado legalmente;
- b) entrar em recintos, instalações e meios de transporte militares, desde que autorizados pela respectiva autoridade;
- c) circular nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, em especial nas estações ferroviárias, nos portos, aeroportos, aeródromos e comboios internacionais, quando ali prestem serviço e desde que exibam o cartão de identificação de modelo aprovado legalmente;
- d) promover a detenção de infractores encontrados em flagrante delito, apresentando-os, nos prazos legais, ao representante do Ministério Público;
- e) utilizar o armamento que lhe seja legalmente confiado, no cumprimento das suas missões.

### IV — A competência territorial da Polícia Fiscal é exercida:

- a) na prevenção, investigação e repressão das infracções fiscais aduaneiras, nas zonas fiscais, incluindo a zona marítima de respeito;
- b) no controlo de cidadãos nacionais e estrangeiros que entrem e saiam do País, nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, em especial nas estações fronteiriças e estações internacionais ferroviárias, nos portos, aeroportos e aeródromos e comboios internacionais.

3. Em matéria de cooperação e colaboração compete à Polícia Fiscal:

- a) cooperar e colaborar com todas as forças e organismos policiais e militares e com outros serviços da administração pública que a lei expressamente o indique para o melhor cumprimento das respectivas missões;
- b) a Polícia Fiscal, dentro do quadro legal das suas competências, pode prestar colaboração à entidades públicas ou privadas que lhe solicitem, nomeadamente nos aspectos de dissuasão criminal e nas de intervenção em flagrante delito, nos locais de implantação dos seus dispositivos, mas sempre sem prejuízo do cumprimento das missões.

#### ARTIGO 4.º (Comando)

O Segundo Comandante da Polícia Fiscal, responsável pela área técnica-aduaneira, é nomeado pelo Comandante Geral da Polícia Nacional, sob proposta do Ministro das Finanças, de entre os funcionários do quadro técnico das Alfândegas.

#### ARTIGO 5.º (Efectivos)

Os efectivos do órgão operativo da Guarda Aduaneira pertencem ao quadro do pessoal da Polícia Nacional.

#### ARTIGO 6.º (Transição)

Os actuais graduados e agentes da Guarda Aduaneira transitam para a Polícia Fiscal, por simples listagem nominal, respeitando-se os direitos adquiridos, designadamente os referentes a salários e outras remunerações acessórias.

#### ARTIGO 7.º (Formação e reciclagem profissionais)

A formação, reciclagem e actualização de conhecimento de natureza técnico-aduaneira, dos graduados e agentes da Polícia Fiscal, é assegurada pela Direcção Nacional das Alfândegas.

#### ARTIGO 8.º (Fardamento)

A Polícia Fiscal tem fardamento que a distingue dos restantes órgãos da Polícia Nacional, a fim de permitir a sua fácil identificação e impedir interferências na sua actividade.

#### ARTIGO 9.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação deste decreto executivo conjunto são resolvidas, conforme a natureza, por despacho do Ministro do Interior ou do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 1999.

O Ministro do Interior, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Duarte da Costa David*.

---



---

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

---

**Decreto executivo conjunto n.º 112/99  
de 17 de Dezembro**

A regulamentação e o aperfeiçoamento das formas de aquisição e reabilitação dos imóveis do Estado, particularmente dos destinados à instalação das representações diplomáticas e consulados de Angola no exterior, tem sido uma constante preocupação do Governo.

No quadro da organização do trabalho de aquisição e reabilitação de imóveis, constata-se a urgente necessidade de se regulamentar as suas formas e mecanismos. Daí que, em consequência, tem-se como objectivo transformar os métodos utilizados, cujo desempenho depende da materialização das orientações nesta matéria.

Assim, através do presente diploma e nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — O presente diploma visa a criação de métodos para aquisição e reabilitação de imóveis destinados à instalação de missões diplomáticas e consulados da República de Angola no exterior.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do presente diploma é da exclusiva competência dos Ministérios das Finanças e das Relações Exteriores a aquisição dos referidos imóveis, sendo vedada a qualquer outra entidade o exercício de qualquer acção neste sentido.

2. Para os efeitos consignados no número anterior, poderão as instituições referidas fazer recurso a empresas ou entidades especializadas, nacionais ou estrangeiras, para avaliação dos imóveis.

Art. 3.º — 1. O Ministério das Relações Exteriores deverá estabelecer as prioridades para a aquisição de imóveis destinados à instalação das Missões Diplomáticas e Consulados e propor a sua alienação.

2. Cabe igualmente ao Ministério das Relações Exteriores elaborar o plano de reabilitação dos imóveis.

3. Nos termos dos números anteriores, o Ministério das Relações Exteriores deverá enviar todas as propostas ao Ministério das Finanças.

Art. 4.º — As propostas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º deverão ser no mínimo de três, obtidas mediante recurso a diferentes agências imobiliárias, apresentadas em triplicado e contendo os elementos seguintes:

- a) memória descritiva;
- b) documentação sobre a situação jurídica dos edifícios;
- c) parecer do Ministério dos Negócios Estrangeiros local, sobre a viabilidade de utilização dos edifícios para o exercício da actividade diplomática e consular;
- d) materiais de construção utilizados;
- e) idade dos edifícios, nunca superior a 25 anos;
- f) estado de conservação e necessidade de reabilitação;
- g) garantias apresentadas pelo vendedor;
- h) plano de aproveitamento do edifício;
- i) preço de venda e formas de amortização;
- j) eventuais ofertas de financiamento.

Art. 5.º — 1. Os Ministérios das Finanças e das Relações Exteriores constituirão uma comissão integrada por funcionários destes organismos, que avaliará e negociará com os respectivos proprietários ou seus legítimos representantes o valor da aquisição dos imóveis.

2. A comissão referida no número anterior poderá incluir técnicos especializados de outras instituições.

Art. 6.º — Cabe ao Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado, inscrever no Orçamento Geral do Estado e gerir as dotações orçamentais necessárias à reabilitação e aquisição dos imóveis destinados à instalação de Missões Diplomáticas e Consulados, sobre cujas propostas tenha recaído decisão favorável.

Art. 7.º — As conclusões da comissão serão submetidas à decisão, de acordo com o artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, que estabelece o regime de realização de despesas públicas.

Art. 8.º — O Ministério das Finanças poderá delegar os seus poderes para a celebração da escritura notarial e registo dos imóveis adquiridos ao chefe da missão diplomática ou consulado.

Art. 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação das normas do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Relações Exteriores.